



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46159

Registro: 2025.0000448879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021029-46.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDÍFICIO BENEFICÊNCIA, são embargados ANTONIO FERREIRA LEITE (ESPÓLIO) e CRISTINA CHRISTO LEITE (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46159

**EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BENEFICÊNCIA
(apelado)**

**EMBARGADO: ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA LEITE
(apelante)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MERA IRRESIGNAÇÃO
QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO PRINCIPAL – V.
ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar ou
integrar decisão que padeça de obscuridade, omissão, contradição
ou erro material.

2. Embargos de declaração que não configura instrumento recursal
adequado para veicular insatisfação com decisão desfavorável. Se
os embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada,
devem veicular sua pretensão por meio do recurso adequado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo
condomínio apelado contra o v. Acórdão desta C. Câmara de Direito
Privado por meio do qual se julgou provido o apelo interposto em seu
desfavor.

Reitera o apelante, nestes declaratórios, teses veiculadas nas
contrarrrazões ao recurso principal. Pleiteia a reforma do v. Acórdão
combatido para que o apelo interposto em seu desfavor seja
improvido.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, pontua-se ser desnecessária, no caso em tela, a

Voto 46159

intimação da parte embargada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Ao contrário do quanto afirmado pelo embargante, o v. Acórdão embargado analisou todos os pontos relevantes para concluir pelo provimento do apelo interposto em seu desfavor, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Em realidade, extrai-se destes embargos de declaração mera insatisfação com o que foi decidido no v. Acórdão combatido, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade, requisitos indispensáveis para o acolhimento dos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ainda que ocorrida errônea apreciação da questão, o que se admite apenas para ensejar argumentação, é defeso ao Órgão Julgador reapreciá-la nos declaratórios para fins de modificação do julgamento, pois esses embargos são apelos de integração, não de substituição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELO DE INTEGRAÇÃO – PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. Não pode se recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº. 782.114 –SP – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – 3ª Turma – v.u. – j. 07/12/2006).

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46159

OS REJEITO.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA